

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO MOTIVADA

— A demissão motivada, ainda que de funcionário ins-
tável, sujeita o ato à apreciação judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Bastos *versus* Ivo Augusto Modé
Embargos n.º 47.181 — Relator: Sr. Desembargador
OLAVO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes de n. 47.181, da comarca de Tupã, em que são embargante a Prefeitura Municipal de Bastos e embargado Ivo Augusto Modé: Acordam, os Juizes do Terceiro Grupo de Câmaras Civas, repelidas as preliminares de não se conhecer dos embargos, contra os votos dos Srs. Desembargadores Justino Pinheiro e Silos Cintra, em rejeitá-los, por maioria de votos.

Regularizada ficou a representação da embargante no processo com a juntada do substabelecimento de procuração de fls. O fato de não ter a embargante apelado da decisão de primeira instância não lhe tira a faculdade processual de oferecer embargos infringentes ao venerando acórdão confirma-

tório daquela sentença. É que, se a lei determina a obrigatoriedade do recurso de officio em todos os feitos em que a Fazenda Pública ficar vencida, deixando a entidade pública de interpor a apelação voluntária, não significa necessariamente que se tenha conformado: agasalha-se na decisão de segunda instância que, por força, há de ser preferida. E se essa decisão lhe fôr desfavorável, antes que transite em julgado, poderá apresentar os embargos cabíveis.

O embargado, realmente, não era funcionário estável, pois que a estabilidade surge após o decurso do prazo de dois anos de exercício efetivo em cargo também efetivo, segundo a regra contida no art. 88 da Constituição estadual. Contudo, o chefe do poder executivo municipal de Bastos não usou prerrogativa de poder exonerar livremente o embargado: deu como motivo

da demissão comportamento irregular. Esse comportamento irregular, todavia, não existiu. Prova-o o officio de fls., em que o prefeito declara que não se encontra no arquivo da repartição a representação que lhe teria dirigido o Partido Social Progressista. Digno de nota é que os dirigentes do mesmo partido, ao tempo da exoneração do embargado, eram o Prefeito João Batista Nogueira, que foi quem baixou a portaria de demissão, e o atual vereador Coiti Mori, que foi o relator do projeto de resolução municipal que reintegra o embargado.

Assumi, assim, o antigo Prefeito dupla e extravagante função: fazia a representação a êle próprio dirigida e a atendia para exonerar o funcionário. A demissão tinha, pois, fundo essencialmente político, tanto assim que os poderes legislativos do Estado e do Mu-

nicipio se manifestaram em favor da anulação do ato de demissão.

São Paulo, 24 de novembro de 1950
— *J. C. de Azevedo Marques*, pres. sem voto. — *Olavo Guimarães*, relator designado. — *João M. C. Lacerda*, vencido. — *Mario Masagão*, vencido. O funcionário demissível "ad nutum" não tem ação para reclamar o cargo. Não há pois entrar no exame do acerto ou desacerto da demissão. O critério desta, quanto a essa espécie de funcionários, é da esfera exclusiva do poder executivo. O judiciário só se pode manifestar para tutelar direito violado (Cód. Civil, artigo 75) e jamais para decidir da conveniência ou não dos atos administrativos que não envolvam violação do direito. — *Joaquim de Silos Cintra*, vencido na preliminar. — *Justino Pinheiro*, vencido na preliminar.